



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Autos nº 0018997-44.2017.8.27.2706

SENTENÇA

Rony Marcelo Alves Paiva e Wanderson Silva de Sousa respondem perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos da citada ação penal, sendo-lhes atribuído o fato de matar **Danillo Sandes Pereira** mediante paga, por motivo torpe, dissimulação, recurso que dificultou a defesa da vítima, com a incidência da causa de aumento relativa a grupo de extermínio, bem como o de ocultação de cadáver dessa mesma vítima e associação criminosa.

O crime de associação criminosa ocorreu, segundo o autor da ação penal, entre janeiro e julho de 2017, em Marabá - PA.

O crime de homicídio, ainda segundo o autor da ação penal, ocorreu no dia 25 de julho de 2017, aqui em Araguaína, e a ocultação de cadáver foi praticada no mesmo dia, às margens da Rodovia TO 222, quilômetro 20, nesta comarca.

A ação penal tramitou regularmente e após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão dos fatos atribuídos aos acusados a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a primeira série de quesitos** apresentada referente à acusação de homicídio consumado contra a vítima **Danillo Sandes Pereira**, fato imputado ao acusado **Rony Marcelo Alves Paiva**, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de disparos de arma de fogo que lhe causaram lesões.

Assinaturas manuscritas em azul, incluindo uma assinatura grande e fluida no canto inferior esquerdo e outras assinaturas menores e mais curtas espalhadas no canto inferior direito.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

- b) Admitiu que a vítima morreu por causa dessas lesões.
- c) Concluiu que o acusado concorreu para esse fato.
- d) Não absolveu o denunciado.
- e) Afirmou a incidência da circunstância qualificadora mediante paga.
- f) Acolheu a circunstância qualificadora do motivo torpe.
- g) Acatou a circunstância qualificadora atinente à dissimulação.
- h) Reconheceu a circunstância qualificadora inerente ao recurso que dificultou a defesa da vítima.
- i) Assentou que o crime foi praticado por grupo de extermínio.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a segunda série de quesitos** apresentada relativa à acusação de integração em associação criminosa, fato atribuído a **Rony Marcelo Alves Paiva**, por maioria:

- a) Reconheceu que nas circunstâncias descritas na denúncia 3 (três) ou mais pessoas associaram-se para o fim específico de cometer crimes.
- b) Concluiu que o acusado foi uma dessas pessoas associadas.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

c) Não absolveu o denunciado.

d) Entendeu que a associação criminosa fazia uso de arma de fogo para o alcance de seus objetivos.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a terceira série de quesitos** apresentada, referente ao crime de ocultação do cadáver de **Danillo Sandes Pereira**, fato atribuído a **Rony Marcelo Alves Paiva**, por maioria:

a) Reconheceu que no dia 25 de julho de 2017, às margens da Rodovia TO 222, quilômetro 20, nesta comarca, o cadáver de **Danillo Sandes Pereira** foi ocultado.

b) Concluiu que o acusado não concorreu para esse fato.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a quarta série de quesitos** apresentada referente à acusação de homicídio consumado contra a vítima **Danillo Sandes Pereira**, fato imputado ao acusado **Wanderson Silva de Sousa**, por maioria:

a) Reconheceu que a vítima foi alvo de disparos de arma de fogo que lhe causaram lesões.

b) Admitiu que a vítima morreu por causa dessas lesões.

c) Concluiu que o acusado foi coautor desses disparos.

d) Não absolveu o denunciado.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

e) Afirmou a incidência da circunstância qualificadora mediante paga.

f) Acolheu a circunstância qualificadora do motivo torpe.

g) Reconheceu a circunstância qualificadora atinente à dissimulação.

h) Acatou a circunstância qualificadora inerente ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

i) Assentou que o crime foi praticado por grupo de extermínio.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a quinta série de quesitos** apresentada relativa à acusação de associação criminosa, fato atribuído a **Wanderson Silva de Sousa**, por maioria:

a) Reconheceu que nas circunstâncias descritas na denúncia 3 (três) ou mais pessoas associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

b) Concluiu que o acusado foi uma dessas pessoas associadas.

c) Não absolveu o denunciado.

d) Entendeu que a associação criminosa fazia uso de arma de fogo para o alcance de seus objetivos.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a sexta série de quesitos** apresentada, referente ao crime de ocultação do cadáver de **Danillo Sandes Pereira**, fato atribuído a **Wanderson Silva de Sousa**, por maioria:

- a) Reconheceu que no dia 25 de julho de 2017, às margens da Rodovia TO 222, quilômetro 20, nesta comarca, o cadáver de **Danillo Sandes Pereira** foi ocultado.
- b) Concluiu que o acusado foi coautor dessa ocultação.
- c) Não absolveu o denunciado.

Na espécie, o Conselho de Pares reconheceu que pelo acusado **Rony** dois crimes foram praticados (homicídio e associação criminosa).

Outrossim, entendeu que três crimes foram praticados pelo denunciado **Wanderson** (homicídio, associação criminosa e ocultação de cadáver).

Os dois crimes cometidos por Rony e o três praticados por Wanderson, ocorreram, indubitavelmente, em concurso material, pois os acusados, mediante condutas distintas, violaram bens jurídicos igualmente diferentes.

Portanto, entre estes crimes deve incidir a regra do cúmulo material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural:



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

a) **CONDENO RONY MARCELO ALVES PAIVA**, brasileiro, em união estável, carteira funcional nº 37412-PM/PA, CPF nº 770.242.902-00, nascido em 03 de junho de 1981, natural de Santa Inês-MA, filho de Francisco de Assis Paiva e de Maria de Nazaré Alves Paiva, residente na Rua Porto da Balsa, nº 116, bairro Amapá, Marabá - PA, **nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (mediante paga e motivo torpe) e IV (mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c § 6º (grupo de extermínio); e artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69 (concurso material), ambos do Código Penal, sob a incidência da Lei nº 8.072/90, e o ABSOLVO da prática relativa ao crime descrito no artigo 211 do Código Penal (ocultação de cadáver);**

b) **CONDENO WANDERSON SILVA DE SOUSA**, nascido em 24 de junho de 1985, natural de Imperatriz - MA, filho de Arnaldo Borges de Sousa e de Maria da Paz Bezerra Silva, carteira funcional nº 35449-PM/PA, CPF Nº 001.021.033-48, atualmente na Unidade de Segurança Máxima de Cariri - TO, **nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (mediante paga e motivo torpe) e IV (mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c § 6º (grupo de extermínio); artigo 288, parágrafo único, e artigo 211 (ocultação de cadáver), na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, sob a incidência da Lei nº 8.072/90.**

Os acusados foram condenados pelo crime de homicídio com a incidência de quatro circunstâncias qualificadoras.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

De acordo com a orientação jurisprudencial¹, utilizarei a primeira circunstância (mediante paga) para qualificar o crime e as demais (motivo torpe, dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravantes porque previstas como tais (artigo 61, inciso II, c, CP).

Passo a dosar-lhes as penas.

DO ACUSADO RONY MARCELO ALVES PAIVA

1.1 DO CRIME DE HOMICÍDIO

1.1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

De acordo com pesquisas nos sistemas e-Proc, Sproc e SEEU e a certidão no evento 1045 destes autos, o denunciado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

O motivo do crime integra o tipo penal.

As circunstâncias estão descritas como qualificadora e não devem ser valoradas nesta moduladora sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - APELAÇÃO Nº. 0017988-42.2015.827.9100. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES. Data: 25/11/2015.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, deve ser valorada negativamente. Isso porque a prova dos autos é indiscutível e segura de que o crime de homicídio foi premeditado, isto é, o resultado foi antecipado e minuciosamente planejado e articulado. Ademais disso, o acusado é integrante das forças de segurança do Estado do Pará, tendo o dever zelar e respeitar as leis que regem toda a vida em sociedade, mas ao revés disso, decidiu agir totalmente contrário a elas.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

1.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Inexistem circunstâncias legais atenuantes.

Há lado outro, a presença de três circunstâncias legais agravantes decorrentes de o crime ter sido praticado por motivo torpe, mediante dissimulação e com a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por essa razão, considerando que o número de agravantes que são três, agravo a pena em 1/4 (um quarto), passando a fixá-la em 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

1.1.3 Das causas de aumento e diminuição.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Há, lado outro, a incidência de uma causa de aumento de pena decorrente de o crime ter sido praticado por grupo de extermínio.

Em face disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la **definitivamente em 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão.**

1.2 DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA

1.2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

De acordo com pesquisas nos sistemas e-Proc, Sproc e SEEU e a certidão no evento 1045 destes autos, o denunciado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, deve ser valorada negativamente. Isso porque o acusado é integrante das forças de segurança do Estado do Pará, tendo o dever zelar e respeitar as leis que regem toda a vida em sociedade, mas ao revés disso, mesmo investido na função de policial militar, decidiu violar tais normas.

A pena do crime de associação criminosa varia de 1 a 3 anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

1.2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Inexistem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.

1.2.3 Das causas de aumento e diminuição.

Não há causas de diminuição de pena a ser analisada.

Há lado outro, uma causa de aumento de pena reconhecida pelo Conselho de Pares consistente no fato de a associação criminosa ser armada.

Por essa razão, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a fixá-la em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Esta pena é definitiva.

DO ACUSADO WANDERSON SILVA DE SOUSA

2.0 DO CRIME DE HOMICÍDIO



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

2.1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

De acordo com pesquisas nos sistemas e-Proc, Sproc e SEEU e a certidão no evento 1045 destes autos, o denunciado é tecnicamente primário.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

O do crime integra o tipo penal.

As circunstâncias do delito estão descritas como qualificadora e não devem ser valoradas nesta moduladora sob pena de ocorrência *bis in idem*.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, deve ser valorada negativamente. Isso porque a prova dos autos é indiscutível e segura de que o crime de homicídio foi premeditado, isto é, o resultado foi antecipado e minuciosamente planejado e articulado. Ademais disso, o acusado, à época, era integrante das forças de segurança do Estado do Pará, tendo o dever zelar e respeitar as leis que regem toda a vida em sociedade, mas ao revés disso, decidiu agir totalmente contrário a elas.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Inexistem circunstâncias legais atenuantes.

Há lado outro, a presença de três circunstâncias legais agravantes decorrentes de o crime ter sido praticado por motivo torpe, mediante dissimulação e com a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por essa razão, considerando que o número de agravantes que são três, agravo a pena em 1/4 (um quarto), passando a fixá-la em 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

2.1.3 Das causas de aumento e diminuição.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Há, lado outro, a incidência de uma causa de aumento de pena decorrente de o crime ter sido praticado por grupo de extermínio.

Em face disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la **definitivamente em 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão.**

2.2 DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

2.2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

De acordo com pesquisas nos sistemas e-Proc, Sproc e SEEU e a certidão no evento 1045 destes autos, o denunciado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, deve ser valorada negativamente. Isso porque o acusado, à época, era integrante das forças de segurança do Estado do Pará, tendo o dever zelar e respeitar as leis que regem toda a vida em sociedade, mas ao revés disso, mesmo investido na função de policial militar, decidiu violar tais normas.

A pena do crime de associação criminosa varia de 1 a 3 anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Pelas razões acima expostas, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

2.2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Inexistem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.

2.2.3 Das causas de aumento e diminuição.

Não há causas de diminuição de pena a ser analisada.

Há lado outro, uma causa de aumento de pena reconhecida pelo Conselho de Pares consistente no fato de a associação criminosa ser armada.

Por essa razão, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a fixá-la em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Esta pena é definitiva.

2.3 DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

2.3.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

De acordo com pesquisas nos sistemas e-Proc, Sproc e SEEU e a certidão no evento 1045 destes autos, o denunciado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, deve ser valorada negativamente. Isso porque o acusado, à época, era integrante das forças de segurança do Estado do Pará, tendo o dever zelar e respeitar as leis que regem toda a vida em sociedade, mas ao revés disso, mesmo investido na função de policial militar, decidiu violar tais normas.

A pena do crime de ocultação de cadáver varia de 1 a três anos de reclusão, e multa.

Pelas razões acima expostas, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e o pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.

2.3.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Inexistem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.

2.3.3 Das causas de aumento e diminuição.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, **de modo que a pena do item 2.3.1 é definitiva.**

DO CONCURSO MATERIAL – PENA FINAL

Em razão do concurso material ocorrido entre os crimes patriciados, a pena final para os acusados é de:

➤ **RONY MARCELO ALVES PAIVA: 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de reclusão.**

➤ **WANDERSON SILVA DE SOUSA: 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e o pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato**

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade para **os acusados será o fechado**, conforme autoriza o artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

O artigo 492, inciso I, *e*, do Código de Processo Penal determina que:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...).

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

*e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Negritei.*

A questão acerca da constitucionalidade ou não do mencionado dispositivo de lei ainda está pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.235.340 - Tema nº 1.068).

Além disso, sobre a temática, há divergência entre as duas turmas do STF².

Já a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça³ é no sentido de que, enquanto a questão não for dirimida em definitivo pela Corte Maior, deve ser considerado o princípio da presunção de inocência, afastando, assim, a possibilidade de execução automática decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos, com a ressalva de que cabível a decretação de prisão cautelar quando o caso posto em julgamento recomendar.

Em face dessas considerações, refluindo do posicionamento anteriormente adotado, lanço mão da orientação jurisprudencial do Tribunal da Cidadania para o fim de, não decretar, neste momento, a execução provisória de pena do

² (STF - HC: 196191 MG 0111941-65.2020.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: 01/02/2021) e (STF - HC: 198392 PE 0048749-27.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/05/2021).

³ (AgRg no RHC n. 167.291/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em, 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

acusado, até julgamento definitivo do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

DA MANUTENÇÃO DA LIBERADE DO ACUSADO RONY E DA PRISÃO DE WANDERSON

O acusado **Rony Marcelo** respondeu solto a este processo e não há nos autos nova representação pela prisão preventiva dele.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, compreendo que um pronunciamento judicial acerca da cautelaridade da prisão do denunciado não pode ocorrer sem um requerimento próprio da parte interessada.

O artigo 311 do CPP, que previa a possibilidade de o magistrado decretar prisão preventiva de ofício, teve sua alteração modificada pelo novo diploma, que passou a prever: *"Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*.

O tratamento dado às medidas cautelares em geral pelo chamado "Pacote Anticrime" (incluindo-se aí a prisão), foi o mesmo. O artigo 282, § 2º, do CPP, agora é expreso ao enunciar que *"as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público"*.

Logo, as novas disposições, que aproximaram o Processo Penal brasileiro do sistema acusatório, são bastante claras no sentido de que medidas cautelares só podem ser deferidas mediante representação da parte a quem elas possam interessar.

Diante desse cenário, deixo analisar o cabimento da medida cautelar de prisão preventiva na espécie.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Quanto a **Wanderson Silva de Sousa**, este juízo decretou sua prisão preventiva no evento 4 destes autos.

Esta prisão foi mantida na decisão de pronúncia (evento 170) e por ocasião dos reexames no período nonagesimal (eventos 529, 543, 573, 616, 730, 746, 769, 822 e 1022).

O fundamento da prisão cautelar lá demonstrado e justificado como caracterizado, garantia da ordem pública, encontra-se presente até hoje.

Na presente data o acusado encontra-se condenado pelo único tribunal constitucionalmente competente para processar e julgar o fato por que foi condenado, o que reforça o decreto prisional.

Por tudo isso, **mantenho** a prisão preventiva de **Wanderson Silva Sousa**.

Para este acusado, expeça-se no BNMP guia de execução provisória nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 113/2010, do CNJ.

DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Aderindo ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Tocantins⁴, deixo de fixar valor mínimo de indenização a que alude o artigo 387, inciso IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso do *quantum* a ser fixado nem instrução específica a respeito disso.

Isto não impede, entretanto, que os herdeiros da vítima busquem reparação na esfera cível.

⁴ (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0009278-27.2021.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 05/07/2022, DJe 13/07/2022 19:28:32).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO - ACUSADO RONY MARCELO ALVES PAIVA

As condutas criminosas praticadas pelo réu e reconhecidas pelo Conselho de Pares na data de hoje revelam a natural incompatibilidade para o exercício de cargo público exercido por ele.

A conduta gravíssima contra a vida e a associação para a pratica de crimes reconhecidas pelo Conselho de Sentença são absolutamente incompatíveis com o perfil que se espera de funcionário público, ainda mais daqueles integrantes do quadro das forças de segurança do Estado.

Ademais, não há dúvida de que os crimes foram praticados pelo réu com violação de dever para com a Administração Pública, já que o denunciado, para praticá-lo, se valeu dos armamentos e demais meios que tinha à sua disposição em razão do cargo (policial militar do Estado do Pará).

Aliás, nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. 1. Segundo o art. 92, inciso I, alínea a, do CP, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, a decretação de perda do cargo público só pode ocorrer na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública. 2. **Da análise dos elementos apresentados pela Corte de origem, verifica-se que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder, uma vez que o policial militar não estava de**



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

serviço, nem se valeu do cargo, foi executado com evidente violação de dever para com a Administração Pública. 3. O réu, ora recorrido, é policial militar e, embora não estivesse no exercício de sua função, violou dever inerente a suas funções como policial, bem como para com a administração pública, uma vez que encontra-se vinculado a esta no exercício de suas atividades diárias. 4. O roubo por policial militar deve ser caracterizado como uma infração gravíssima para com a Administração, a uma, em razão da relação de subordinação do policial àquela, a duas, porque é inerente às funções do policial militar coibir o roubo e reprimir a prática de crimes. Assim, correta a decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida no crime de roubo, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime e resguardar a população. Precedente: REsp 665.472/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1561248 GO 2013/0421779-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2015) Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Nas hipóteses de condenação por crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.455/1997, como no caso, conforme dispõe o § 5º do art. 1º do citado diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação, sendo dispensável sua fundamentação concreta. Precedentes do STJ e do STF. 2. O pedido de suspensão da execução imediata da reprimenda



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

foi aduzido apenas nas razões do agravo regimental e, portanto, configura indevida inovação recursal. 3. Constatado flagrante constrangimento ilegal, consistente na determinação de imediata execução da reprimenda imposta, de rigor a concessão de habeas corpus de ofício, à luz de recente julgamento, pelo STF, nas ADCs n. 43, 44 e 54, no qual se decidiu ser constitucional a regra do CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena em hipóteses nas quais o acusado respondeu em liberdade ao processo, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício. (STJ - AgRg no AREsp: 1103702 SC 2017/0123339-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020) Negritei.

Portanto, com fundamento no artigo 92, inciso I, **a, declaro** a perda do cargo público de **Rony Marcelo Alves Paiva** (policial militar do Estado do Pará).

DAS CUSTAS

Custas processuais pelos acusados.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se mandado de prisão decorrente de condenação para **Rony Marcelo Alves Paiva**.
- c) Expeça-se guia de execução penal para **Rony Marcelo Alves Paiva**.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

d) **Oficie-se** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, comunicando-o acerca da decretação da perda do cargo do policial militar **Rony Marcelo Alves Paiva**.

e) Remetam-se os autos à COJUN para atualização cálculo de multa e custas.

f) Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 16 horas e 45 minutos do dia 21 de setembro de 2022.

Intime-se o MPE com vista dos autos na forma da lei.

Saem os acusados, seus advogados, a assistente de acusação e o interveniente intimados desta sentença, inclusive, para fins recursais (artigo 798, § 5º, b, CPP).

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

Daniel José de Oliveira Almeida
Promotor de Justiça